

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 397, DE 2023

Apensado: PL nº 755/2023

Institui o Programa “Voo para a Liberdade”, com o objetivo de que sejam adotadas ações para coibir o tráfico de pessoas em aeroportos e aeronaves.

Autor: Deputado ALEX MANENTE

Relator: Deputado GENERAL PAZUELLO

I - RELATÓRIO

O PL 397/2023 pretende instituir o Programa “Voo para a Liberdade”, com o objetivo de que sejam adotadas ações para coibir o tráfico de pessoas em aeroportos e aeronaves, tendo como objetivos a criação de campanhas envolvendo os órgãos responsáveis pela aviação civil e empresas aéreas, a fim de alertar viajantes, em aeronaves brasileiras e estrangeiras, para que possam detectar, denunciar e solicitar ajuda, sobre tráfico de pessoas. Prevê a afixação de cartazes informativos; define tráfico de pessoas, conforme o Código Penal; impõe o desenvolvimento de campanhas pelos entes envolvidos, incluindo o Ministério Público do Trabalho, em relação aos cursos de formação, treinamento e qualificação de aeroviários, aeronautas e funcionários de aeroportos. Por fim, estipula o prazo de 180 dias para a vigência.

Na Justificação o ilustre Autor informa a estimativa de cerca de 2,5 milhões de vítimas a cada ano no tráfico de pessoas e crimes conexos, sugerindo a adoção da orientação da Organização da Aviação Civil Internacional conforme Circular nº 352 (OACI, 2018), em consonância com o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas,



em Especial Mulheres e Crianças, complementar à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida também como Convenção de Palermo, e o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (Decreto nº 9.440, de 3 de julho de 2018).

Apresentado em 09/02/2023, a 28 do mês seguinte foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); de Viação e Transportes (CVT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta, para fins do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Em 20/04/2023 foi apensado o PL 755/2023, do Deputado Dr. Victor Linhalis, que “dispõe sobre o Combate ao Tráfico Ilícito de Pessoas, por meio da disponibilização de informações, para os passageiros dos meios de transportes (ônibus, barcos, aviões etc.), e o treinamento do pessoal de apoio das companhias transportadoras que, partindo do Brasil, em direção a outros países, possam estar conduzindo pessoas vítimas de tráfico humano e sexual”.

O Autor fundamenta, ainda, que o projeto no Decreto nº 5.016, de 12 de março de 2004, “Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea” e no Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004, que “Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças”, prevendo de forma mais detalhada o disposto no projeto a que está apensado. Na Justificação, pondera também sobre a necessidade do treinamento a funcionários envolvidos, nos termos propostos.

Designado com Relator, em 30/03/2023, cumprimos agora o honroso dever, esclarecendo que no prazo regimental de cinco sessões (de 31/03/2023 a 19/04/2023) não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão examinar o mérito de matérias que instituem “políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais”, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alínea ‘g’), que se amolda, portanto, ao conteúdo da proposição em apreço.

Cumprimentamos o ilustre Autor pela preocupação em dotar o ordenamento jurídico do País de mecanismos que favoreçam a persecução da criminalidade em geral, em benefício de toda a sociedade e, em especial, das inúmeras pessoas, principalmente crianças indefesas e até bebês que são vítimas do odiento tráfico humano.

O enfoque deste parecer, portanto, é o de mérito segundo a vocação temática da CSPCCO e a esse respeito não temos reparos a fazer quanto ao conteúdo. Fica a análise definitiva acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa a cargo da comissão pertinente, a CCJC.

Entendemos, secundando os ilustres Autores, que os princípios elencados nos Protocolos oriundos da Convenção de Palermo que orientam o poder legiferante dos Estados-Parte precisa ser materializado.

Desta forma e não obstante, verificamos que o projeto apensado apresenta estrutura com *consideranda*, que é comum na legislação portuguesa ou espanhola, mas não é da tradição legislativa brasileira, o que requer a devida adequação.

Por fim, ao destacar a legitimidade da iniciativa parlamentar dos Autores, assim como o mérito do tema em questão, extremamente relevante para a salvaguarda do ambiente social brasileiro, este Relator considerou a



possibilidade de ampliar o alcance desta importante Proposição, o que será detalhado na análise subsequente.

Reputamos, portanto, que a imposição regimental, ao acatar os dois projetos, não admite a mera apresentação de emenda, o que nos leva a ofertar Substitutivo aglutinando o conteúdo das proposições, a equilibrada distribuição textual dos dispositivos de ambos os projetos, assim como alinhando os textos à adequada técnica legislativa, como singela contribuição ao Relator que nos sucederá na CCJC.

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** dos **PL 397, de 2023 e 755, de 2023**, na forma do **SUBSTITUTIVO** ora ofertado.

Sala da Comissão, em de de 2023.



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 397, DE 2023 E 755, DE 2023

Dispõe sobre o combate ao tráfico de pessoas e institui o Programa “Voo para a Liberdade”, com o objetivo de que sejam adotadas ações para coibir o tráfico de pessoas nos transportes por via aérea, terrestre, marítima e aquaviária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece normas para a prevenção do tráfico de pessoas, especialmente as mulheres e crianças.

Parágrafo único. Entende-se por tráfico de pessoas, conforme previsto no Código Penal, o agenciamento, aliciamento, recrutamento, transporte, transferência, compra, alojamento ou acolhimento de pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso de pessoas que venham a ser submetidas a algum tipo de exploração.

Art. 2º As empresas que realizam transporte internacional de pessoas, devem possuir em seus veículos dispositivos sutis e discretos de comunicação com as autoridades policiais, das estações rodoviárias, estações ferroviárias, portos e aeroportos, para relato de:

I – possíveis suspeitos de tráfico de pessoa;

II – pontos de embarque e de destino, itinerários e transportadores e os meios de transporte; e



III – mecanismos de conferência de autenticidade e métodos de dissimulação e transporte da pessoa, assim como a modificação ou utilização indevida de documentos de viagem.

Art. 3º Os banheiros ou outros locais de acesso privativo dos veículos deve dispor de placa, botão ou outro instrumento que permita que a vítima possa alertar, discretamente, a equipe de bordo, se esta estiver dentro de uma situação de tráfico humano ou sexual.

§ 1º As empresas de transportes devem disponibilizar em locais visíveis, nos salões de embarques, placas com o número do Disque Denúncia Nacional 100, com os seguintes dizeres, “DENUNCIE TRÁFICO HUMANO” e “SIGILO ABSOLUTO”.

§ 2º Cabe ao Poder Executivo a operacionalização e fiscalização ao fiel cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 4º Fica instituído o Programa “Voo para a Liberdade”, destinado ao combate e detecção do tráfico de pessoas, em aeroportos e aeronaves.

Art. 5º O Programa “Voo para a Liberdade” tem como objetivos:

I – criação de campanhas, por parte dos órgãos responsáveis pela aviação civil e por empresas aéreas, para alertar pessoas que se encontram viajando, em aeronaves brasileiras e estrangeiras, para que possam detectar, denunciar e solicitar ajuda, sobre tráfico de pessoas; e

II – afixação de cartazes nos balcões das empresas aéreas, bem como no interior das aeronaves, sobre tráfico de pessoas, com o telefone



do disque denúncia e instruções práticas para solicitar ajuda para a tripulação e funcionários do aeroporto em caso de risco.

Art. 6º Os órgãos responsáveis pela regulação da aviação civil, o Ministério Público do Trabalho e as empresas aéreas devem desenvolver campanhas, de caráter permanente, para que o Programa “Voo para a Liberdade” seja implantado e para que o combate ao tráfico de pessoas seja incluído como tema nos currículos dos cursos de formação, treinamento e qualificação de aeroviários, aeronautas e funcionários de aeroportos.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor no prazo de cento oitenta dias contados da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado GENERAL PAZUELLO
Relator

2023-6681-260

